



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010045-95.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARCIEL DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010045-95.2024.8.26.0037 – Araraquara.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Marciel da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Bellentani Zavarize.

Voto nº 44.745.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere (sequelas decorrentes da fratura da perna direita, sendo submetido a intervenção cirúrgica) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 336/339, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Marciel da Silva em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença de redução da capacidade laborativa. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (ressolador de pneus na empresa SL Pneus e

Serviços Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes decorrentes de acidente *in itinere* ocorrido em 05.11.2007.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. José Luiz Ladeira, que o autor sofreu, em razão do acidente, fratura da perna direita, sendo submetido a intervenção cirúrgica.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de cicatriz cirúrgica; ausência de alteração às amplitudes no quadril; ausência de dor; normalidade da força; ausência de alteração da marcha.

E assim, concluiu o *expert* que não há redução da capacidade laborativa do segurado. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Não há na presente data redução funcional e/ou sequela das áreas afetadas (membro inferior direito)”. –

Fls. 275.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)